



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/142 (DR-TV)

Recurso de David Sanchez Perez-Castejon contra o operador televisivo SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada denegação ilegítima de direito de resposta e de retificação

Lisboa
23 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/142 (DR-TV)

Assunto: Recurso de David Sanchez Perez-Castejon contra o operador televisivo SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada denegação ilegítima de direito de resposta e de retificação

I. Identificação das partes

1. David Sanchez Perez-Castejon, na qualidade de Recorrente, e o operador de televisão “SIC”, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima, por parte do Recorrido, de um direito de resposta e de retificação relativo à peça jornalística “Caso irmão de Sánchez. Descoberta ligação ao Governo de Costa”¹, transmitida em 15 de janeiro de 2025, às 20h46, no Jornal da Noite.

III. Argumentação do Recorrente

2. Em recurso enviado à ERC, no dia 28 de fevereiro de 2025, o Recorrente alega que está em causa uma notícia que «veio levantar uma enorme suspeita sobre a [sua] idoneidade», que a divulgação daquela notícia «no, quiçá, principal serviço informativo [do Recorrido], no designado horário nobre, levou à rápida difusão da

¹ Também disponível em [Irmão de Pedro Sánchez sob investigação \(e Governo de Costa está envolvido\) - SIC Notícias](#)

mesma na opinião pública», tendo passado «a ser alvo de vários comentários acerca desse alegado enriquecimento ilícito» «na pequena comunidade de Elvas onde o [Recorrente] habita».

3. O Recorrente «gostaria de ver reposta a verdade, sentindo-se deveras injustiçado pela inverdade que sobre ele [o Recorrido] verteu e propagou».
4. Informou que exerceu direito de resposta 5 dias após a edição da notícia impugnada e que o Recorrido, em missiva rececionada a 3 de fevereiro, recusou emití-la.
5. Mais alegou considerar improcedentes os fundamentos de recusa, «em especial, a circunstância da missiva do Autor alegadamente exceder o número de palavras permitido», invocando o entendimento de que «[q]uando assim é, ou a Ré convida o autor a diminuir o tamanho da missiva ou, cobra ao Autor um preço pelo texto em excesso (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21.01.2020 e, brochura da *ERC, Entidade Reguladora pra a Comunicação social Direito de Resposta e Retificação Perguntas Frequentes*)».
6. Concluiu requerendo a emissão coerciva da resposta que apresentou.

IV. Pronúncia do Recorrido

7. Notificado para se pronunciar sobre o recurso em apreço, o Recorrido respondeu a 13 de março começando por suscitar uma questão prévia relacionada com a circunstância de «o ora Recorrente [ter] intent[ado] junto do Juízo Local Cível de Elvas do Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre, no passado dia 13 de fevereiro de 2025 [antes de dar entrada na ERC], ação de processo comum, com o n.º 123/25.3T8ELV, peticionando naquela sede, como na presente, a condenação da empresa proprietária da “SIC” na publicação do mesmo texto de resposta e de retificação, mais peticionando que tal publicação seja realizada com menção de que a mesma ocorre por força de decisão judicial».

8. Acrescenta, ainda que «tratando-se, é certo, de planos distintos de apreciação – judicial e administrativo –, o recurso simultâneo a ambas as vias previstas no n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, adiante LTSAP), poderá tornar inútil a pronúncia numa ou noutra instância, caso a primeira delas a pronunciar-se decida favoravelmente a pretensão do Autor/Recorrente», comprometendo-se «a dar, em tempo, boa nota a essa ERC da decisão judicial que vier a ser proferida sobre o caso», o que se antevê que tenha lugar a curto prazo, atenta a circunstância de a SIC «já [ter] apresent[ado] no passado dia 11 de março de 2025 a sua Contestação naqueles autos de ação de processo comum» e que «nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 68.º da LTSAP, o tribunal mostra-se vinculado a proferir decisão no prazo de 2 dias úteis a contar da data da apresentação da contestação», ou seja, a 14 de março.
9. Por impugnação, começou por alegar que «o pedido de transmissão de direito de resposta e de retificação foi recusado pelo Diretor Adjunto de Informação da “SIC”, Dr. José Gomes Ferreira, exatamente porque a carta dirigida ao operador não evidenciava individualmente qualquer texto que pudesse servir o desiderato de responder e/ou ser transmitida em antena uma resposta, não se dando, assim, cumprimento ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do aludido artigo 67.º da LTSAP, pois que, como se disse, nem sequer existe um texto de resposta apresentado para ser transmitido».
10. Acrescentou que «o exercício do direito invocado então pelo Recorrente mostrava-se ainda manifestamente carecido de fundamento, uma vez que consta da peça jornalística aparentemente visada por aquele a referência ao que foi dito por David Sánchez Perez-Castejon em tribunal ("Em tribunal, David Sánchez negou ter obtido a posição dessa forma e diz que soube da existência pela internet")», «[o] que, portanto, sempre revelou preocupação e respeito jornalístico pelo princípio da presunção de inocência e pelo direito ao contraditório, ambos perante o relato de suspeitas».

11. Arguiu ainda que «globalmente considerada, a resposta também não apresentava relação direta e útil com a peça jornalística pretendida visar, com exceção do conteúdo dos parágrafos 7.º a 10.º da carta do Autor» bem como que «a resposta dirigida ao operador excedia relevantemente o número de palavras das referências que aparentemente lhe terão dado causa, pois que a “resposta” do Recorrente possui, sem contar com fórmulas introdutórias e finais, 442 palavras, sendo que os segmentos respondíveis, em abstrato, da notícia, não possuem mais do que 51 palavras».
12. Concluiu requerendo a improcedência do recurso.

III. Análise e Fundamentação

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos artigo 37.º, n.º 4, e artigo 39.º, n.º 1, alínea g), ambos da Constituição da República Portuguesa; no artigo 68.º, n.º 3 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido²; e nos artigos artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, todos eles dos Estatutos da ERC³.
14. Começando pela **questão prévia** invocada pelo Recorrido, impõe-se esclarecer que o Supremo Tribunal Administrativo já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria (v. Acórdão de 2011-05-24 (Processo nº 0870/10) | DR), clarificando que não está em causa uma situação de litispendência e que a ERC não se pode eximir de decidir, entendendo-se que uma das possibilidades que a cumulação dos dois recursos confere é a de que caso a decisão da ERC seja acatada, tal poderá retirar objeto ao litígio jurisdicional e esse poderá mesmo ser o objetivo que preside à previsão legal das duas vias.

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atualmente em vigor.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

15. Importa, então, analisar os fundamentos alegados pelo Recorrido para **recusar da publicação** da resposta. São eles:
- a) A falta de individualização de qualquer texto que possa servir o desiderato de responder e/ou ser transmitida em antena uma resposta;
 - b) A falta de fundamento do pedido, na medida em que a própria peça teria transmitido a informação que a resposta se propunha transmitir;
 - c) A falta de relação direta e útil com a peça jornalística em questão;
 - d) O excesso de palavras do texto do Recorrente quando comparado com o número de referências que aparentemente lhe dão causa.
16. Começando pela falta de individualização de qualquer texto que possa servir o desiderato de responder e/ou ser transmitida em antena uma resposta, entende o Recorrido que o texto apresentado não cumpre o disposto no artigo 67.º, n.ºs 3 e 4 da LTSAP.
17. Analisado o texto enviado pelo Recorrente ao Recorrido, verifica-se que o mesmo consiste num texto, encabeçado por um primeiro parágrafo onde o mandatário do Recorrente refere que foi mandatado por ele para o representar no exercício do direito de resposta//retificação.
18. No 2.º e 3.º parágrafos descreve-se sinteticamente a notícia, na parte que respeita ao Recorrente.
19. De seguida, os parágrafos 4 e 5 contêm uma «introdução» em torno da circunstância de o Recorrente ser irmão do Presidente do Governo de Espanha e em que medida isso tem gerado um grande escrutínio público, em particular por parte da comunicação social, relativamente ao seu emprego.
20. O 6.º parágrafo inicia-se com a expressão «[e]ntrando diretamente no conteúdo da notícia», contendo informações sobre o desenvolvimento do processo judicial em

que o Recorrido esteve envolvido, sobre o objeto desse processo e as suas conclusões.

21. Assim, embora não seja introduzido o título «Direito de Resposta», ainda assim o texto enviado é passível de, descontadas as fórmulas de cortesia, constituir um texto de resposta.
22. Não assiste, assim, razão ao Recorrido no que toca a este fundamento de recusa.
23. Sobre a falta de fundamento do pedido, o Recorrido alega que na peça se refere que «[e]m tribunal, David Sánchez negou ter obtido a posição dessa forma e diz que soube da existência pela internet» ou seja, que a própria peça teria transmitido a informação que a resposta se propunha transmitir, razão pela qual não existe direito de resposta.
24. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da LTSAP, «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome».
25. Não há dúvidas que o Recorrente é objeto de referência direta na peça. Adicionalmente, tanto a sua ligação às instituições portuguesas (ao Chefe de gabinete do Primeiro-Ministro à data, ele próprio a ser investigado pela suspeita da prática de crimes de corrupção) como a referência à investigação, a decorrer em Espanha, sobre crimes económicos alegadamente praticados pelo Recorrente constituem referências suscetíveis de afetar a sua reputação e bom nome.
26. Neste ponto, e à luz da defesa do Recorrido, importa esclarecer que o objeto do presente processo não assenta no cumprimento das obrigações deontológicas dos jornalistas, nomeadamente, as associadas à presunção de inocência e à auscultação das partes com interesses atendíveis.

27. De facto, uma notícia elaborada em termos rigorosos pode, apesar disso, conter referências suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado, dando origem, assim, a direito de resposta e/ou de retificação. Embora as declarações proferidas pelo visado citadas em discurso direto não sejam, em princípio, passíveis de direito de resposta, essa circunstância não prejudica a possibilidade de existir direito de resposta relativamente a outras passagens do texto, quando as mesmas sejam suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama (cfr. ponto 4. da Deliberação da ERC n.º 57/DR-I/2008).
28. Razão pela qual também não assiste razão ao Recorrido quanto a este fundamento de recusa.
29. Sobre a falta de relação direta e útil com a peça jornalística em questão (cf. artigo 67.º, n.º 4 da LTSAP), o próprio Recorrido começa por admitir que uma parte do texto tem relação direta e útil com a notícia, mais concretamente, os parágrafos 7.º a 10.º do texto do Recorrente.
30. De notar que o entendimento prevalecente sobre esta noção de relação direta e útil é a de que a relação entre os textos deve ser avaliada em função da globalidade do texto de resposta e não de apenas uma ou mais passagens isoladas e que o limite referente a essa relação se prende, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original (ponto 5.1. | Diretiva da ERC n.º 2/2008⁴, que sendo relativa ao direito de resposta na imprensa, também se aplica nesta parte à televisão).
31. Razão pela qual também não assiste razão ao Recorrido quanto a este fundamento de recusa.
32. Por último, sobre o excesso de palavras do texto do Recorrente quando comparado com o número de referências que aparentemente lhe dão causa, a parte final do n.º

⁴ Disponível em
<https://www.erc.pt/document.php?id=MWVIOTZjMGEtNjMwOS00Y2Q0LTg5NzMtMTJjZTZjMDc2NDE4>

4 do artigo 67.º da LSTAP dispõe que «o conteúdo da resposta ou da rectificação (...) não pod[e] exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem».

33. O Recorrido alega que «os segmentos respondíveis, em abstrato, da notícia, não possuem mais do que 51 palavras».
34. Trata-se de uma contabilização difícil de compreender uma vez que a peça, que tem como título «Caso Irmão de Sánchez» (presente em oráculo durante os 2m57s que dura a peça), tem como tema central a ligação de David Sánchez com o XXIII Governo de Portugal, estabelecendo a relação entre a investigação sobre alegados crimes de corrupção deste último e a investigação sobre alegados crimes económicos do primeiro.
35. Aliás, as meras referências nominativas ao Recorrente – ou seja, as expressões “o irmão do presidente do governo espanhol”, “do irmão de Pedro Sanchez” ou “David Sánchez” – ocorrem por 8 vezes no texto lido, 1 vez no título e 2 vezes nos subtítulos perfazendo 25 palavras.
36. Mas vejamos, a peça é composta por 432 palavras lidas (excluídos os oráculos).
37. Ainda que se admita a autonomização do trecho da notícia que se refere às acusações de corrupção do chefe de gabinete do primeiro-ministro português, com a duração de 12s (46 palavras); do trecho em que se refere a posição de David Sánchez («Em tribunal, David Sánchez negou ter obtido a posição dessa forma. Diz que soube do cargo pela internet.», que dura 6s (18 palavras); e do trecho sobre a esposa do presidente o governo espanhol, que duram 7s (26 palavras), os restantes 2m32 da peça implicam o Recorrente nos acontecimentos descritos na peça e perfazem 342 palavras.
38. O texto de resposta e de retificação, por sua vez, contém 442 palavras como refere do Recorrido.

39. Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 68.º da LTSAP, o operador deveria ter convidado o interessado a encurtar o texto. Devia fazê-lo nas 24h seguintes à receção do texto, sendo que caso o interessado não o fizesse nas 48h seguintes, aí sim, poderia recusar a divulgação de todo o texto.
40. Nestes termos, a decisão de recusa de emissão da resposta foi infundamentada, consubstanciando uma denegação ilegítima do direito de resposta e de retificação do Recorrente.

IV. Deliberação

Tendo apreciado Recurso de David Sanchez Perez-Castejon contra o operador televisivo SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada denegação ilegítima de direito de resposta e de retificação relativo à peça jornalística “Caso irmão de Sánchez. Descoberta ligação ao Governo de Costa”, transmitida em 15 de janeiro de 2025, às 20h46, no Jornal da Noite, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer a denegação ilegal, por parte da SIC, do direito de resposta do Recorrente, e, em consequência, considerar procedente o presente recurso;
2. Reconhecer que a extensão da resposta e retificação é superior à da parte relevante do texto original, convidando o Recorrente a, no prazo de 48 horas contados da receção desta deliberação, enviar ao Recorrido um texto que não exceda as 342 palavras;
3. Determinar à SIC que proceda à transmissão da resposta e retificação até vinte e quatro horas a contar da entrega do texto reformulado pelo Recorrente nos termos do ponto anterior, devendo essa transmissão ser feita gratuitamente no “Jornal da Noite”, em conformidade com o artigo 69.º, n.º 2, alínea a) da Lei da Televisão e dos

Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atualmente em vigor;

4. A resposta e retificação deverá ser divulgada tantas vezes quantas as emissões da referência que a motivou, ser lida por um locutor da entidade emissora em moldes que assegurem a sua fácil perceção e não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à exceção dos necessários para apontar qualquer inexatidão ou erro de facto, nos termos do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
5. Esclarecer o Recorrido de que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 6 do artigo 68.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
6. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta e de retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
7. Determinar ao Recorrido a remessa à ERC de gravação da transmissão do direito de resposta e de retificação.

Lisboa, 23 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola